

## LEI N. 493 — DE 19 DE JULHO DE 1898

regula a suspensão das leis e resoluções do Conselho Municipal do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º O Prefeito suspenderá as leis e resoluções do Conselho Municipal do Districto Federal, oppondo-lhes *veto*, sempre que as julgar inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes, aos direitos dos outros municipios ou dos Estados, ou dos interesses do mesmo Districto.

§ 1.º Quando o *veto* for opposto ás leis e resoluções por serem inconstitucionaes, contrarias ás leis federaes ou aos direitos dos outros municipios ou dos Estados, o Prefeito submeterá os actos suspensos ao conhecimento do Senado Federal, dando por escripto as razões do *veto*. O Senado decidirá definitivamente si essas leis ou resoluções devem ser ou não executadas.

§ 2.º No caso de suspensão de execução por serem contrarias aos interesses do Districto Federal, o Prefeito as devolverá ao Conselho Municipal com as razões que motivaram a suspensão. Si o Conselho approvar por dous terços dos votos dos membros presentes os actos suspensos, ficará annullado o *veto* e o Prefeito os executará.

§ 3.º As deliberações do Conselho, tendo por objecto actos administrativos subordinados a normas estatuidas em leis ou regulamentos municipaes, que as violarem, se consideram contrarias aos interesses do Districto Federal.

Art. 2.º Fica revogado o art. 20 da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de julho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## DECRETO N. 494 — DE 22 DE JULHO DE 1893

Approva a Convenção celebrada entre o Brazil e o Chile em 4 de maio de 1897, sobre o exercicio das profissões liberaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' approvada a convenção de 4 de maio de 1897, celebrada entre o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o da Republica do Chile, regulando o exercicio das profissões liberaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de julho de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dionisio E. de Castro Cerqueira.*



## DECRETO N. 495 — DE 26 DE JULHO DE 1898

Eleva á categoria de Alfandega a Mesa de Rendas de Caravellas, no Estado da Bahia, e dá outras, providencias.

Manoel de Queiroz Mattoso Ribeiro, Vice-Presidente do Senado:

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' elevada á categoria de Alfandega a Mesa de Rendas Geraes de Caravellas, no Estado da Bahia.

§ 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a nomear o pessoal e a organizar o serviço desta Alfandega, abrindo para esse fim o necessario credito.

§ 2.º Na organização do serviço aduaneiro serão aproveitados, de preferencia, os empregados addidos ás repartições de Fazenda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 26 de julho de 1898, 10º da Republica.

MANOEL DE QUEIROZ MATTOSO RIBEIRO.



## LEI N. 496 — DE 1 DE AGOSTO DE 1893

Define e garante os direitos authoraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorisar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representaçào, execuçào ou de qualquer outro modo.

A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condiçõeis do art. 13.

Art. 2.º A expressào « obra litteraria, scientifica ou artistica » comprehende: livros, brochuras e em geral escriptos de qualquer natureza; obras dramaticas, musicas ou dramatico-musicas, composiçõeis de musica com ou sem palavras; obras de pintura, esculptura, architectura, gravura, lithographia, photographia, illustraçõeis de qualquer especie, cartas, planos e esboços; qualquer producção, em summa, do dominio litterario, scientifico ou artistico.

Art. 3.º O prazo da garantia legal para os direitos enumerados no art. 1.º é :

1.º, para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar a reproducção por qualquer fórma, de 50 annos, a partir do dia 1 de janeiro do anno em que se fizer a publicação ;

2.º, para a faculdade exclusiva de fazer ou autorisar traducçõeis, representaçõeis ou execuçõeis, de 10 annos, a contar, para as traducçõeis da mesma data acima prescripta, para as representaçõeis e execuçõeis, da primeira que se tiver effectuado com autorisação do autor.

Art. 4.º Os direitos de autor são moveis, cessiveis e transmissiveis no todo ou em parte e passam aos herdeiros, seguindo as regras de direito.

§ 1.º A cessào entre vivos não valerá por mais de trinta annos, findos os quaes o autor recobrará seus direitos, si ainda existir.

§ 2.º Fica sempre salvo ao autor, por occasião de cada nova edição, emendar ou reformar sua obra, ou rehavere seus direitos sobre ella, comtanto que restitua ao cessionario o que delle houver recebido em pagamento, metade do valor liquido da edição anterior.

§ 3.º Para execuçào do parographo antecedente, o cessionario deverá declarar por escripto ao autor o numero dos exemplares de cada edição com o respectivo preço e cada tiragem será considerada como uma edição.

§ 4.º As declarações do cessionario fazem prova plena contra elle, mas o autor poderá contestal-as sempre que tiver outras a oppôr-lhes.

Art. 5.º A cessão ou herança, quer dos direitos de autor, quer do objecto que materialisa a obra de arte, litteratura ou sciencia, não dá o direito de a modificar, seja para vendel-a, seja para exploral-a por qualquer fórma.

Art. 6.º Na ausencia de contracto de edição, legalmente feito, presume-se sempre que o autor está na inteira posse de seus direitos. Aquelle que sem esse contracto, sejam quaes forem as allegações que fizer, publicar qualquer obra, deve ao autor uma indemnisação nunca inferior a 50 % do valor venal da edição completa.

Art. 7.º Os credores do autor não podem durante a vida delle apprehender os seus direitos; mas tão sómente os rendimentos que dahi lhe pos-am advir.

Art. 8.º Os proprietarios de uma obra posthuma gosam dos direitos de autor pelos prazos marcados no art. 3.º, a contar, porém, para as reproducções e traducções, do dia 1 de janeiro do anno em que tiver fallecido o autor.

Art. 9.º Quando uma obra feita em collaboração não é susceptivel de ser dividida, os collaboradores, desde que não preceda contracto em opposto, gosam de direitos iguaes, não podendo qualquer delles, sem o consentimento de todos os outros, fazer ou autorisar a sua reproducção.

Em caso de desaccordo entre os co-proprietarios, cabe aos Tribunaes decidir, podendo, quando algum delles se opponha á publicação, determinar que elle não participe das despezas, nem dos lucros ou que seu nome não figure na obra.

Cada um dos proprietarios pôde individual e independentemente fazer valer a sua parte de direitos.

Art. 10. Nas obras theatraes em que collaborarem diversos autores, basta o consentimento de um delles para sua exhibição ou representação, ficando salvo aos mais o direito de, pelos meios judiciaes, se indemnisarem da parte que lhes tocar.

Art. 11. O editor de uma obra anonyma ou assignada com pseudonymo tem os onus e direitos do autor. Todos, porém, passarão a este, desde que seja conhecido.

Art. 12. O autor de uma traducção gosa a respeito dèlla dos mesmos direitos autoraes, não podendo, porém, impedir que se faça da mesma obra outras traducções, salvo durante o prazo do art. 3.º, n. 2, si for cessionario desse direito.

Art. 13. E' formalidade indispensavel para entrar no goso dos direitos de autor o registro da Bibliotheca Nacional, dentro do prazo maximo de dous annos, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte áquelle em que deve começar a contagem do prazo de que trata o art. 3.º:

1) para as obras de arte, litteratura ou sciencia, impressas, photographadas, lithographadas ou gravadas, de um exemplar em perfeito estado de conservação;

2) para as obras de pintura, esculptura, architectura, dese-

nhos, esboços ou de outra natureza, um exemplar da respectiva photographia, perfeitamente nitida, tendo as dimensões mínimas de 0<sup>m</sup>,18×0<sup>m</sup>,24.

Art. 14. O direito de representação de uma obra litteraria é regulado conforme as disposições relativas ás obras musicaes.

Art. 15. Toda execução ou representação publica total ou parcial de uma obra musical não pôde ter logar sem consentimento do autor, quer ella seja gratuita, quer tenha um fim de beneficencia ou exploração. Todavia, si ella for publicada e posta á venda, considera-se que o autor consente na sua execução em todo o logar onde não se exija retribuição alguma.

Art. 16. O direito de autor para as composições musicaes comprehende a faculdade exclusiva de fazer arranjos e variações sobre motivos da obra original.

Art. 17. A cessão de um objecto de arte não implica a cessão do direito de reprodução em favor de quem o adquire, não podendo, porém, o artista reproduzi-lo sem declaração de que não é o trabalho original.

Art. 18. A reprodução de uma obra de arte por processos industriaes ou sua applicação á industria não lhe fazem perder o character artistico; mesmo nestes casos fica submettida ás disposições da presente lei.

Art. 19. Todo o attentado doloso ou fraudulento contra os direitos de autor constitue o crime de contrafacção. Os que scientemente vendem, expõem á venda, teem em seus estabelecimentos para serem vendidos ou introduzem no territorio da Republica com fim commercial objectos contrafeitos, são culpados do mesmo crime.

Art. 20. Nos crimes de contrafacção, os cumplices são punidos com penas iguaes ás dos autores.

Art. 21. Consideram-se igualmente contrafacções :

1) as traducções em lingua portugueza de obras estrangeiras, quando não autorizadas expressamente pelo autor e feitas por estrangeiros não domiciliados na Republica ou que nella não tenham sido impressas. As traducções autorizadas que estiverem nessas condições devem ter a menção expressa : «Traducção autorizada pelo autor», unicas que podem ser introduzidas, vendidas ou representadas no territorio da Republica;

2) as reproduções, traducções, execuções ou representações, quer tenham sido autorizadas, quer o não tenham sido, por se tratar de obras que não gosam de protecção legal ou já cahidas no dominio publico, em que se fizerem alterações, accrescimos ou suppressões sem o formal consentimento do autor.

Art. 22. Não se considera contrafacção :

1) a reprodução de passagens ou pequenas partes de obras já publicadas, nem a inserção, mesmo integral, de pequenos escriptos no corpo de uma obra maior, contanto que esta tenha character scientifico ou que seja uma compilação de escriptos de diversos escriptores, composta para uso da instrucção publica. Em caso algum a reprodução pôde dar-se sem a citação da obra de onde é extrahida e do nome do autor ;

2) a reprodução, em diários e periodicos, de noticias e artigos politicos extrahidos de outros diários e periodicos e a reprodução de discursos pronunciados em reuniões publicas, qualquer que seja a sua natureza. Na transcripção de artigos deve haver a menção do jornal de onde são extrahidos e o nome do autor. O autor, porém, quer dos artigos, qualquer que seja a sua natureza, quer dos discursos, é o unico que os pôde imprimir em separado;

3) a reprodução de todos os actos officiaes da União, dos Estados ou das Municipalidades;

4) a reprodução, em livros e jornaes, de passagens de uma obra qualquer com um fim critico ou de polemica;

5) a reprodução, no corpo de um escripto, de obras de artes figurativas, comtanto que o escripto seja o principal e as figuras sirvam simplesmente para a explicação do texto, sendo, porém, obrigatoria a citação do nome do autor;

6) a reprodução de obras de arte que se encontram nas ruas e praças;

7) a reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando ella é feita pelo proprietario dos objectos encomendados.

Art. 23. O crime de contrafacção será punido com as penas dos artigos respectivos do Codigo Penal, livro II, tit. XII, cap. V, secção 1ª, e com o confisco dos objectos contrafeitos e de todos os moldes, matrizes e quaesquer utensilios que tenham servido para a contrafacção, além da indemnisação de perdas e damnos causados ao autor da obra contrafeita.

No Districto Federal observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Essa indemnisação será demandada no fóro civil, haja ou não procedimento criminal e haja ou não condemnação do contrafactor. No caso de condemnação, o autor fica, porém, dispensado da prova de contrafacção e a acção civil se limitará à liquidação das perdas e damnos.

§ 2.º A acção civil, seja qual for seu valor, será summaria.

Art. 24. A applicação fraudulenta ou de má fé sobre uma obra litteraria, scientifica ou artistica, do nome de um autor ou de qualquer signal por elle adoptado para designar suas obras, será punida com a prisão cellular de seis mezes a um anno e multa de 500\$ a 1:000\$, sendo tambem a obra apprehendida.

Art. 25. No caso de representação ou exhibição não autorizada de obras dramaticas ou musicaes, o autor ou concessionario poderá requerer a apprehensão das receitas brutas da representação ou exhibição e o empresario reconhecido culpado será punido com prisão cellular por seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. A importancia da indemnisação de perdas e damnos não será nesse caso inferior a 50 % das receitas brutas.

Art. 26. Salvo os casos do art. 22, n. 1, e do art. 24, em que deverá haver procedimento *ex-officio* da autoridade competente e em que qualquer, na falta desse procedimento, poderá

intentar a acção criminal, só ao autor ou ao concessionario dos seus direitos incumbe a queixa e autoria do processo.

Paragrapho unico. Qualquer dos collaboradores de uma obra artistica, litteraria ou scientifica póde, independente dos mais, usar do seu direito para punição dos culpados.

Art. 27. O autor poderá iniciar o processo, requerendo busca e apprehensão dos objectos contrafeitos ou das pranchas, modelos e matrizes, que tenham servido para perpetração do delicto, o que será ordenado pelo juiz, mediante justificação judicial.

Feita a apprehensão e si o autor decahir da acção, o réo terá direito de indemnisação de perdas e damnos.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



DECRETO N. 497 — DE 16 DE AGOSTO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Felicissimo Rodrigues Fernandes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º O Poder Executivo é autorizado a conceder ao Dr. Felicissimo Rodrigues Fernandes, chimico de 1ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Bernardino de Campos.*



## DECRETO N. 498 — DE 18 DE AGOSTO DE 1898

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 32:000\$, para pagamento de vencimentos do pessoal addido á Secretaria de Estado do mesmo Ministerio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

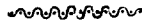
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 32:000\$ para pagamento de vencimentos durante o 2º semestre do corrente anno, ao pessoal addido ao mesmo Ministerio, em virtude de execução da lei n. 490, de 1 de dezembro de 1897, art. 10, n. 1 fazendo para isso as necessarias operações de credito e revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim.*



## DECRETO N. 499 — DE 23 DE AGOSTO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 815:067\$120 para pagamento das indemnizações concedidas a reclamantes italianos, de accordo com o protocollo de 12 de fevereiro de 1896.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 815:067\$120, para pagamento das indemnizações concedidas a reclamantes italianos, de accordo com o protocollo de 12 de fevereiro de 1896, assignado pelos Governos italiano e brasileiro, fazendo as necessarias operações de credito e revogando-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de agosto de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dionisio E. de Castro Cerqueira.*





## DECRETO N. 500 — DE 23 DE AGOSTO DE 1898

Autorisa o Poder Executivo a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 90:000\$, ao cambio de 27 d., para o fim de solver as despesas com a missão que fór encarregada de defender o direito da Nação Brasileira na questão de limites com a Guyana Franceza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 90:000\$, ao cambio de 27 d., para o fim de solver as despesas com a missão que fór encarregada de defender o direito da Nação Brasileira na questão de limites com a Guyana Franceza, fazendo as necessarias operações de credito e revogando as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de agosto de 1898, 10<sup>o</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dionisio E. de Castro Cerqueira.*



## DECRETO N. 501 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1898

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1<sup>o</sup> do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a actual sessão legislativa até ao dia 2 de outubro do corrente anno.

Capital Federal, 1 de setembro de 1898, 10<sup>o</sup> da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*



## DECRETO N. 502 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1898

Approva a convenção firmada em 21 de dezembro de 1895, entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e os Paizes Baixos, para a extradicação de criminosos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a resolução seguinte:

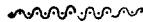
Art. 1.º É approvada a convenção firmada em 21 de dezembro de 1895, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, devidamente autorizado pelo Sr. Presidente da Republica, e o Consul Geral dos Paizes Baixos, para a extradicação dos criminosos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de setembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dionisio E. de Castro Cerqueira.*



## DECRETO N. 503 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1898

Publica a resolução do Congresso Nacional que approva os actos praticados pelo Poder Executivo e seus agentes por motivo do attentado de 5 de novembro de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta a seguinte resolução:

Artigo unico. Ficam approvados os actos praticados pelo Poder Executivo e seus agentes responsaveis por motivo do attentado de 5 de novembro de 1897.

Capital Federal, 30 de setembro de 1898, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

